



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10932.720113/2011-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.403 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2014  
**Matéria** PIS e COFINS  
**Recorrente** STEROC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

A ausência de numeração não ocasiona a nulidade do lançamento e não influi na defesa do auto de infração. A alegação de ausência dos documentos fundamentadores do lançamento não procede porque a DCTF mencionada pela fiscalização, assim com a DIPJ e os documentos contábeis foram anexados aos autos.

DCTF. NEGATIVA DE AUTORIA.

As declarações apresentadas à Receita Federal do Brasil têm presunção de legitimidade, até prova em contrário, a ser formada mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos. Especificamente, para a apresentação de retificação é necessário que se inclua informações que são do conhecimento exclusivo do contribuinte, razão pela qual a presunção só se afasta se comprovada a ocorrência de algum fato de exceção.

ALTERAÇÃO DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A alteração reiterada das DCTF's para incluir informação falsa, zerando a tributação devida e alterando o regime tributário não se trata de mera omissão, mas de informação falsa com intuito de postergar/impedir a fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes, que davam parcial provimento para reduzir o percentual da multa de ofício para 75%.

*(assinado digitalmente)*

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

*(assinado digitalmente)*

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas (relatora); Paulo Guilherme Deroulede; Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## **Relatório**

Trata-se de autos de infração de PIS e Cofins lavrados em razão de a fiscalização ter apurado diferenças entre os valores declarados e aqueles efetivamente devidos pelo contribuinte conforme seus livros contábeis.

De acordo com os autos há uma particularidade que precisa ser considerada, a Recorrente teria apresentado, no primeiro e segundo semestre de 2006, DCTF's retificadoras por meio das quais teria alterado as informações inicialmente apresentadas. Ao invés de Lucro Real, a empresa estaria no Lucro Presumido e ao invés de débitos de PIS e Cofins, a contribuinte estaria sem débitos com a Receita Federal. Este fato levou a fiscalização a majorar a multa para 150%, por considerar intuito de fraude, omissão e sonegação de informações.

A principal alegação da defesa é o desconhecimento das mencionadas retificadoras e o pedido de investigação destas.

Por retratar os detalhes dos fatos, peço vênha a meus pares para reproduzir o relatório da decisão de primeira instância administrativa:

***“Trata-se de autos de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, lavrados em 17/08/2011, relativos aos períodos de apuração janeiro a dezembro de 2006, que constituíram crédito tributário no montante total de R\$ 1.265.046,83 (Cofins – R\$ 1.039.389,89 e***

*PIS – R\$ 225.656,94), somados o principal, multa de ofício qualificada, e juros de mora.*

*No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade autuante assim relata as constatações do procedimento fiscal:*

*No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento a fiscalização do PIS, COFINS e IPI, decorrentes de Revisão Interna de Pessoa Jurídica, no contribuinte acima identificado em conformidade com o RPF 0811900.2009.008431, lavramos o presente Termo, cuja finalidade é descrever os fatos constatados no decorrer da ação fiscal.*

*Através de Termo de Início da Ação Fiscal, cuja ciência ocorreu por via postal com aviso de recebimento, solicitamos os livros contábeis e fiscais, assim como, como os arquivos digitais instituídos pela IN 86/2001 e ADE Cofis 15/2001.*

*O Contribuinte colocou a disposição desta fiscalização os seguintes elementos:*

*Livros Diário, Razão Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias, Registro de Apuração de IPI, Recibo de DCTFs e CD contendo arquivos digitais instituídos pela IN 86/2001 e ADE Cofis 15/2001.*

*De posse dos livros contábeis e fiscais em conjunto com as DCTFs e DIPJ entregues, constatamos as seguintes irregularidades concernentes às legislações do PIS e COFINS:*

***1. Apresentou DCTF referente ao primeiro trimestre do ano calendário 2006, conforme recibo n.º. 31.52.84.54.1106, na qual declarou que a forma de tributação era o Lucro Real Trimestral com débito de COFINS no montante de R\$ 82.445,85, posteriormente, apresentou DCTF retificadora conforme recibo 28.21.44.97.1434, na qual declarou que a forma de tributação era o Lucro Presumido e que para o período não tem débitos.***

***2. Apresentou DCTF referente ao segundo trimestre do ano calendário 2006, conforme recibo n.º. 11.52.85.71.8805, na qual declarou que a forma de tributação era o Lucro Real Trimestral com os seguintes débitos: PIS R\$ 41.463,16 e COFINS 199.347,04, posteriormente, apresentou DCTF retificadora conforme recibo 12.91.93.98.7869, na qual declarou que a forma de tributação era o Lucro Presumido e que para o período não tem débitos.***

*De posse dos livros Razão e Diário e Apuração de IPI apresentados, assim como, da DIPJ, constatamos os débitos apurados para o ano calendário 2006:*

*(...)*

***Tendo em vista que o Contribuinte apresentou DCTFs retificadoras com valores reduzidos a ZERO, quando no***

**período tem débitos de PIS e COFINS, conforme apurado através da verificação dos livros Diário, Razão, Apuração de IPI e informados na DIPJ/2007, concluímos pela prática reiterada de infrações a legislação tributária, infringindo desta forma o artigo 2º da Lei 8137 de 27/12/1990.**

*Em consequência dos fatos relatados anteriormente foram tomadas as seguintes providências:*

- a) Lavratura dos seguintes Autos de Infração com multa qualificada: PIS, COFINS;
- b) Lavratura de Termo de Comunicação de Débitos para Arrolamento de Bens; e
- c) Representação Fiscal para Fins Penais.

*Cientificada da autuação em 19/08/2011, a contribuinte apresentou sua impugnação em 19/09/2011.*

*Nessa peça de defesa, alega, preliminarmente, a nulidade da autuação por ausência do número do auto de infração, bem como dos documentos que comprovam o lançamento da multa, nos seguintes termos:*

*O Auto de Infração é documento que veicula o lançamento, no caso do lançamento de ofício.*

***Conforme juntada do termo de verificação fiscal na integra, bem como ao auto de infração, constata-se que não há lançamento do nº que possa ser gerado a impugnação, resultando assim prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.***

***Ademais, o auto de infração versa sobre o fato de ter em tese o contribuinte apresentado DCTFs retificadoras do primeiro e segundo semestre do ano calendário de 2006, contudo, deixa de juntar e apresentar tais DCTFs, que ficam desde já impugnadas pelo Contribuinte, tendo em vista que não apresentou DCTFs retificadoras zerando os créditos.***

***Pelo mesmo motivo, bem como por ter o contribuinte registrado todos os atos formais em sua escrituração, cumprindo todas as obrigações acessórias cabíveis, inclusive a entrega de declarações, e assim permitindo ao fisco plena possibilidade de fiscalização não poderá resultar em fraude, tendo em vista que fraude à lei não se confunde com fraude criminal (Acórdão n.º 10195.537, de 24/5/2006, Relator Designado Cons. Mário Junqueira Franco Júnior), o fato fora comprovado que com a apresentação dos livros Razão e Diário e Apuração do PIS e COFINS foram constados os débitos.***

*Seria no mínimo um absurdo, uma estupidez a apresentação de DCTFs retificadoras zerando os débitos e após a apresentação dos livros e apuração apresentando de espontaneidade pelo próprio contribuinte os débitos.*

*Se o contribuinte não apresentou DCTFs zerando o débito, para argüir e legitimar a defesa precisa da comprovação de tais elementos que esta sendo acusado injustamente.*

...

*Em razão do cerceamento do direito de defesa, **SOB PENA DE SER DECLARADA A SUA NULIDADE**, a ora impugnante requer o retorno do auto de infração à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo, a fim de possa ser juntado os documentos que comprovam tais alegações pelo Auditor fiscal, além do lançamento do nº a fim de que possa apresentar a Impugnação novamente devendo o mesmo ter efeito de suspensão de exigibilidade do crédito.*

*Ainda em sede de preliminar, reclama a extinção do crédito tributário lançado e respectiva multa, relativamente aos períodos até 31/07/2006, em razão de decadência, com fundamento no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.*

**No mérito, a contribuinte reafirma não ter transmitido as DCTFs retificadoras. Reclama ainda a redução do percentual da multa aplicada, por não ter havido intenção em fraudar o Fisco. Requer, por fim, investigação dos fatos e perícia tendente a identificar a origem das declarações retificadoras. São os termos:**

*A empresa contribuinte, ora Impugnante nega veemente o fato de ter apresentado DCTFs retificando o débito, zerandoos de acordo com o que consta no termo de verificação fiscal.*

*Embora não tenha comprovado os documentos que faz menção quanto as DCTFs retificadoras que zeraram o credito, a Impugnante nega tal fato.*

*Pelo mesmo motivo que fora exposto anteriormente, ou seja, por ter o contribuinte registrado todos os atos formais em sua escrituração, cumprindo todas as obrigações acessórias cabíveis, inclusive a entrega de declarações no prazo legal.*

*Não haveria motivos para apresentação de DCTFs, que zeraram tais débitos.*

*E mesmo porque só fora possível o lançamento dos tributos no auto de infração, tendo em vista, que o contribuinte com espontaneidade permitiu ao fisco plena possibilidade de fiscalização e qualificação dos fatos, devendo ser aplicáveis as determinações do artigo 112 do CTN.*

*Não havia intenção do contribuinte de fraudar os cofres públicos, portanto, não poderá haver a aplicação da multa no percentual de 150%.*

*Ademais, em procedimento anterior realizado por esta Delegacia, nº de Registro de Procedimento Fiscal 08.1.19.002008002375, de 29/07/2010 (DOC. 06), em que a empresa foi acusada injustamente pelos mesmos fatos, contudo, do exercício de 2005, a multa aplicada fora de 75%.*

*Não pode haver este prejuízo ao Contribuinte, tendo decisões diferentes de uma mesma autarquia pela acusação dos mesmos*

*fatos. Ora, seria desprezível que o mesmo Órgão julgasse sobre os mesmos fatos, com aplicações contraditórias.*

*Se não por isso, cabe, por fim, observar que houve alteração na redação do artigo 44, dada pela Lei n.º 11.488, de 15/6/2007, conversão da Medida Provisória n.º 351. A hipótese legal da qualificação da penalidade deixou de ser tratada no seu inciso II, para sê-lo pelo parágrafo primeiro, nos seguintes termos:*

...

*De todo modo, a conclusão a que se chega é de ser realmente necessária a conjugação de vários elementos em todos estando a presença do dolo, da má-fé para a imposição da multa qualificada.*

*Sendo assim, é de rigor a alteração do percentual da multa aplicada, pois descabida no presente caso a aplicação no percentual de 150%.*

#### **DA INVESTIGAÇÃO DOS FATOS**

*Por outro lado, a fiscalização deverá baixar diligência perante o contribuinte que omitiu a receita ou informação e averiguar se os valores estão declarados ou não e efetuar a cobrança do tributo de quem comprovadamente sonegou e não de quem de boafé foi usuário. NÃO PODE O FISCAL SE ACOMODAR ATRÁS DOS SISTEMAS E NÃO INVESTIGAR OS FATOS.*

*Porém, ficar levantando HIPÓTESES, AO INVÉS DE FISCALIZAR QUEM EMITIU AS DCTFS RETIFICADORAS vão contra os princípios da moralidade da administração pública, conforme a Lei. 9.784. Isso sim deve ser denunciado ao Ministério Público.*

*DO REQUERIMENTO DE PERÍCIAS Tendo em vista que o contribuinte não gerou as DCTFs que zeraram os créditos, requer desde já, após a apresentação dos documentos que comprovam tal alegação, que seja realizada perícia a fim de se verificar quem informou tais dados à Autarquia. De qual computador? Qual IMEI, devendo tal fato ser noticiado a Polícia Federal e ao Ministério Público.*

*Protestando desde já, pela produção de provas periciais a fim de apurar tais fatos.” – destaquei.*

Após analisar as razões trazidas em grau de impugnação, a 3<sup>a</sup> Turma da DRJ/CPS – Campinas/SP, proferiu o acórdão n° 0537.643 (fls. 186/199) por meio do qual manteve-se o auto de infração na íntegra, restando da seguinte forma ementado:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.**

*Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*DCTF. NEGATIVA DE AUTORIA.*

*As declarações apresentadas à Receita Federal do Brasil têm presunção de legitimidade, até prova em contrário, a ser formada mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos.*

*APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.*

*As provas documentais devem ser apresentadas no momento da impugnação, sob pena de preclusão, excetuado fundado motivo para não tê-lo feito naquela oportunidade.*

*DECLARAÇÃO INEXATA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.*

*Caracterizada a sonegação pela prática reiterada de informação, na DCTF, de valores muito aquém daqueles efetivamente devidos, aliada à confissão de intencionalidade dessa conduta, é aplicável a multa qualificada por evidente intuito de fraude.*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.*

*Na hipótese da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial fixa-se segundo o disposto no art. 173, I do CTN. Cancela-se a exigência constituída após o transcurso do prazo de decadência.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.*

*Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235 de 1972.*

*DCTF. NEGATIVA DE AUTORIA.*

*As declarações apresentadas à Receita Federal do Brasil têm presunção de legitimidade, até prova em contrário, a ser formada mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos.*

*APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.*

*As provas documentais devem ser apresentadas no momento da impugnação, sob pena de preclusão, excetuado fundado motivo para não tê-lo feito naquela oportunidade.*

*DECLARAÇÃO INEXATA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.*

*Caracterizada a sonegação pela prática reiterada de informação, na DCTF, de valores muito aquém daqueles efetivamente devidos, aliada à confissão de intencionalidade*

*dessa conduta, é aplicável a multa qualificada por evidente intuito de fraude.*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.*

*Na hipótese da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial fixa-se segundo o disposto no art. 173, I do CTN. Cancela-se a exigência constituída após o transcurso do prazo de decadência.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.”*

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 208/220) por meio do qual reiterou suas razões de impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado trata-se de autos de infração lavrados com multa majorada em razão da constatação do comportamento do contribuinte de retificar as informações prestadas para Receita Federal, alterando os números declarados para que constasse a tributação zerada.

Não há dúvida quanto ao débito principal, o qual consta declarado nos livros contábeis/fiscais da Recorrente e foi devidamente analisado pela fiscalização, logo, este *quantum* está mantido por ausência de controvérsia.

A Recorrente traz à colação argumentos sobre vícios de nulidade dos autos de infração, seja em razão da ausência de numeração, seja por ausência dos documentos fundamentadores do lançamento. Ratifico as razões de decidir trazidas pela decisão recorrida, em primeiro lugar porque a numeração do auto de infração não influi na defesa do lançamento, assim como não representa vício de nulidade; em segundo lugar porque a DCTF mencionada pela fiscalização, assim com a DIPJ e os documentos contábeis foram anexados aos autos (fls. 08/75).

De idêntica forma, com razão a decisão recorrida em relação ao principal argumento da defesa, de que não teria realizado a retificação das DCTFs. As informações necessárias para se promover à retificação da DCTF original são de conhecimento exclusivo da empresa que a transmitiu, e a declaração possui força constitutiva. Para que seja desconsiderada pela fiscalização seria necessário que a Recorrente comprovasse que não transmitiu a retificadora, e existem formas de se fazer isso. Por exemplo, a retificadora que não foi enviada pela empresa, mudou o regime de apuração do imposto de renda (Lucro Real para o Presumido).

Se a hipótese correta é a defendida pela Recorrente, de que não realizou a retificação, seus documentos contábeis, bem como o consequente recolhimento de tributos, deveriam ter seguido o regime do Lucro Real. Todavia, pela análise dos autos, bem como do auto de infração, não foi o que ocorreu, até porque, se a contribuinte houvesse recolhido pelo regime do Lucro Real estaria sobrando crédito e não faltando.

Logo, a meu sentir, inadmissível a simples alegação realizada pela Recorrente sem qualquer prova que a subsidie.

No que se refere à multa qualifica em 150%, mantenho o agravamento. É cediço que existe Súmula neste tribunal administrativo em relação à omissão de receita e majoração da multa, a saber:

*“Súmula CARF nº 14:*

*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”*

*In casu*, inaplicável a súmula citada. É que não houve simples omissão de informação. A Recorrente alterou as DCTF's para incluir informação falsa, zerando a tributação devida. Não bastou a alteração do regime tributário, que provavelmente lhe traria benefícios em relação ao valor do tributo a ser recolhido, o valor declarado como devido foi zero. Assim, não se trata de mera omissão, mas de informação falsa com intuito de postergar/impedir a fiscalização.

Isto posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo o valor do PIS e COFINS lançados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2014

*(assinado digitalmente)*

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS